



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600821-62.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

TERCEIRO INTERESSADO: ELEICAO 2018 MARIA DE FATIMA MOREIRA CANUTO ROCHA
DEPUTADO ESTADUAL REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MOREIRA CANUTO ROCHA

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO:

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. DILIGÊNCIAS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. INCONSISTÊNCIA MERAMENTE FORMAL. INCIDÊNCIA DO ART. 79 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de Maria de Fátima Moreira Canuto Rocha, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11/12/2018

Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO



RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Maria de Fátima Moreira Canuto Rocha, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 050/2018 contendo a prestação de contas apresentada pela candidata requerente foi publicado no DEJEAL nº 224, de 09/11/2018, página(s) 07/12.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência a fim de que a interessada se manifestasse a respeito dos apontamentos listados no Relatório de Diligência Id nº 329013, como por exemplo: **a)** recebimento de doações diretas de outros candidatos não registradas na prestação de contas em exame; **b)** divergências entre os dados dos fornecedores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil; **c)** transferências a outros candidatos ou partidos políticos, mas não registradas pelos beneficiários em suas prestações de contas; e, **d)** omissões relativas de despesas.

Regularmente intimada para prestar os esclarecimentos solicitados no parecer, a requerente apresentou documentos.

Reexaminado a prestação de contas, tendo em vista os documentos oriundos do Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral – SPCE, a Comissão de Exame das Contas de Campanha – Eleições 2018 emitiu o Parecer Conclusivo Id nº 381863 pela sua aprovação com ressalvas, em razão da subsistência de impropriedades e irregularidades que, no conjunto, não comprometem a regularidade das contas.

Ciente do teor do parecer retromencionado, a requerente apresentou manifestação, aduzindo em síntese, que sua prestação de contas está garantida com todos os documentos essenciais e que a legislação de regência foi fielmente observada (Id nº 399313).

Em atenção à irresignação do requerente, a Comissão de Exame das Contas de Campanha emitiu o Parecer Conclusivo Após Vistas Id nº 417563 ratificando o parecer anterior.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id nº 427563 pela aprovação das contas com ressalvas, por entender que os vícios detectados pela unidade técnica não maculam as contas.

É o relatório.

VOTO



Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha da Deputada Estadual Maria de Fátima Moreira Canuto Rocha, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas observarão as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos pareceres técnicos, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha de Maria de Fátima Moreira Canuto Rocha .

Em que pese tenha subsistido na prestação de contas algumas impropriedades e uma irregularidade, entende-se que elas não comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, conforme se passa a explicitar.

O parecer técnico conclusivo após vistas Id nº 417563, consignou a permanência das seguintes inconsistências e irregularidades na contabilidade de campanha de Maria de Fátima Canuto Rocha:

Irregularidade:

a) pagamento a maior ao fornecedor FACEBOOK pelo serviço de impulsionamento de conteúdos, no montante de R\$ 7,82, pagos com recursos públicos, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (item 5.1. do parecer conclusivo).

Inconsistências:

b)) foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época (item 5.2 do parecer conclusivo); e

c) divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final em exame e aquelas constantes da prestação de contas parcial (item 5.3 do parecer conclusivo).

Como se pode perceber, as inconsistências acima transcritas (**itens b e c**) são falhas de natureza formal, dais quais não resultam dano ao erário e não possuem potencial para conduzir à desaprovação das contas.

Já a irregularidade apontada pela Comissão de Exame das Contas, no item “a” do parecer conclusivo após vistas, relacionada ao pagamento a maior ao Facebook pelo serviço de impulsionamento de conteúdos, no valor de R\$ 7,82, apresenta-se como falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apta a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha da prestadora.



Tais vícios, por caracterizarem falhas formais e material irrelevante, não ensejam a desaprovação das contas, a teor do que dispõe o § 2º-A, do art. 30 da Lei nº 9.504/97 e art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Eis o teor dos dispositivos em comento:

Lei nº 9.504/97:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 79. Erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A](#)).

A esta mesma conclusão chegou a Procuradoria Regional Eleitoral, tendo consignado em seu Parecer ID nº 393863, que:

De fato, entende o MP que as falhas não ensejam a desaprovação das contas. As primeiras são falhas formais, enquanto que a diferença de valores na comprovação da despesa junto ao Facebook é ínfima.

Resta, pois, claro que nenhuma das falhas que persistiram inviabilizaram a análise das contas, visto que os documentos presente nos autos, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a higidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Por fim, esclareço que deixo de determinar à prestadora das contas a devolução da quantia paga a maior ao Facebook, correspondente a R\$ 7,82, por entender que se trata de quantia ínfima.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha de Maria de Fátima Moreira Canuto Rocha, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.



PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Desembargador Eleitoral Relator





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0600821-62.2018.6.02.0000

ORIGEM:Maceió - ALAGOAS

JULGADO EM: 11/12/2018

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADORA-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO: DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar, com ressalvas, as contas de campanha de Maria de Fátima Moreira Canuto Rocha, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.



PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 11 de dezembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

